



Manifestação Técnica 02946/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08676/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 19/10/2020 14:55

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibraçu

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOSE LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Vencimento: 03/04/2021

1. Considerações Iniciais

Tratam os autos da prestação de contas anual de governo de 2018 do município de IBIRAÇU-ES, de responsabilidade de EDUARDO MAROZZI ZANOTTI (01/02 a 31/12/2018) e JOSE LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR (01/01 a 31/01/2018), prefeitos municipais.

De acordo com a 111 - Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5, a proposta de encaminhamento da área técnica foi a seguinte:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Ibraçu, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibraçu, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, prefeito do município no exercício 2018, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades do RT 58/2020:

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS; Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS; Base Legal: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

O item 4.3.2.1 do RT 831/2019 permaneceu irregular, porém passível de ressalva.

Registre-se que consta da Manifestação Técnica 02840/2020-6, elaborada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, as seguintes proposituras:

3.3. Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.3.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibiracú, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2018, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (Item 2.1 desta MT).

3.4. Sugere-se aplicação de multa, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, ao Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas no item 2.1 desta instrução.

3.5. Sugere-se aplicação de multa, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, ao Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas no item 2.2 desta instrução.;

Consta também, da defesa do prefeito, a intenção de apresentar sustentação oral quando da apreciação dos presentes autos.

Finalmente, considerando-se a Decisão Plenária 15/2020, registre-se que o processo de PCA de gestão, exercício de 2018 – proc. TC 8766/2019, de responsabilidade da Sra. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, foi apreciado pelo TCEES e deverá ser levado em consideração na apreciação destes autos.

Os autos retornaram novamente à área técnica (Despacho 36032/2020-1), tendo em vista o anexo único da Decisão Plenária 15/2020, sendo, portanto, necessário levar

em conta nestes autos a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

2. Da prestação de contas anual de gestão

Consta do processo de prestação de contas anual de gestão de 2018, TC 08766/2019-1, da Prefeitura de Ibirapu, cujos ordenadores de despesas foram EDUARDO MAROZZI ZANOTTI e JOSÉ LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR, o Parecer Prévio 00061/2020-2 - 1ª Câmara, contendo a seguinte proposta de encaminhamento:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Ibirapu APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor Eduardo Marozzi Zanotti, e pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. José Luiz Torres Teixeira Junior, nos termos do art. 132 inciso I, do Regimento Interno 261/2013;

Do anexo único da Decisão Plenária nº 15/2020, consta do encaminhamento pertinente ao presente caso, que deverá haver complementação da instrução destes autos (contas de governo), com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas.

Entretanto, do Parecer Prévio 00061/2020-2 - 1ª Câmara, conclui-se que não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos.

3. Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Ibirapu, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se o Parecer Prévio 00061/2020-2 - 1ª Câmara (TC 08766/2019-1) e a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5 (TC

08676/2019-1), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de IBIRAÇU recomendando a **APROVAÇÃO** da PCA do Sr. JOSÉ LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR e a **REJEIÇÃO** da PCA do Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, exercício de 2018, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades do RT 58/2020:

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS; Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS; Base Legal: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

O item 4.3.2.1 do RT 831/2019 permaneceu irregular, porém passível de ressalva.

Registre-se que consta da Manifestação Técnica 02840/2020-6, elaborada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, as seguintes proposituras:

3.3. Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.3.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibiracú, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2018, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (Item 2.1 desta MT).

3.4. Sugere-se aplicação de multa, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, ao Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas no item 2.1 desta instrução.

3.5. Sugere-se aplicação de multa, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, ao Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal no exercício de

2018, concernentes as irregularidades observadas no item 2.2 desta instrução.;

Consta também, da defesa do prefeito, a intenção de apresentar sustentação oral quando da apreciação dos presentes autos.

LENITA LOSS
Auditora de Controle externo